



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 471/99

1ª CÂMARA

SESSÃO: 02.12.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003958/96 A.I. 1/406223

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: J. H. VIANA MESQUITA – DISFERRO DISTRIB. DE FERROS

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I C M S – Emissão de documentos fiscais com preços das mercadorias efetivamente inferiores praticados nas operações realizadas. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcialmente procedente prolatada na Instância Singular em razão do regulamento do ICMS vigente determinar penalidade mais branda.

- RELATÓRIO -

Consta no relato da peça inicial que o contribuinte acima identificado emitiu documentos fiscais de saídas de mercadorias subfaturados, no montante de R\$ 18.892,58( dezoito mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos).

ICMS –	R\$ 3.211,74
MULTA	R\$ 12.846,96

Ratificada a autuação nas informações complementares e acrescentado que a infração foi constatada mediante a realização de diligencia para confrontar as notas de orçamento, encontradas pela Campanha Supernossa Premiada e as notas fiscais emitidas pelo contribuinte relativas aos orçamentos .

Apontados como infringidos os arts. 1º, 2º, 43, 764, 765, e penalidade capitulada no art. 767, III, e, todos do Decreto 21219/91.

Conforme Termo de Revelia as fls. 124 não houve contestação ao feito fiscal.

Na Instancia Singular o auto foi julgado parcialmente procedente em virtude de alteração no regulamento vigente do ICMS, reduzindo a penalidade.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou acatando a decisão prolatada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Be A', is written over the end of the text 'É o relatório.'

VOTO DA RELATORA:

Consiste a acusação na emissão de documentos fiscais, com preços das mercadorias subfaturados. Tal fato foi constatado mediante o confronto entre as notas de orçamentos encontradas na Campanha Supernossa Premiada e as notas fiscais emitidas pelo contribuinte.

Na Instancia Singular a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, em virtude de alteração no Regulamento do ICMS reduzindo a penalidade para citada infração.

De acordo com a documentação acostada aos autos, creio que não merece reparos a decisão prolatada, uma vez que o procedimento fiscal realizado identificou que foram emitidas notas fiscais com preços das mercadorias inferiores aos das operações realizadas, pois, nas notas de orçamentos constavam os mesmos nomes dos adquirentes, especificação das mercadorias, assinaturas de recebimentos, porém os valores das mercadorias estavam reduzidos.

Consoante demonstrativo fiscal, a infração está plenamente caracterizada, desta forma, comprovado o subfaturamento das mercadorias com intuito de reduzir o montante do imposto devido, devendo o autuado ser apenado nos termos do art. 878, inciso III, letra e, do Decreto 24.569/97.

Diante do exposto voto para conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular.

É O VOTO



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA recorrido J. H. VIANA MESQUITA - DISFERRO DISTRIBUIDORA DE FERRO

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1ª Instância .

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/12/99

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva  
Presidenta


  
FCAELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira Relatora

  
ROBERTO SALES MARIA  
Conselheiro


  
RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro

  
DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira

  
MARCOS S. MONTENEGRO  
Conselheiro

  
MARCOS ANT. BRASIL  
Conselheiro

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
JOAQUIM E CAVALCANTE  
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO